



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo



LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 19 DE MAIO DE 2006

## **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**



## **CÓDIGO DE POSTURAS**

### **ÍNDICE**

TÍTULO I – DOS OBJETIVOS (Arts. 1º e 2º)

TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 3º e 4º)

CAPÍTULO – II – DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Arts. 5º a 9º)

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS (Arts. 10 a 15)

CAPÍTULO IV – DOS MUROS E CERCAS (Arts. 16 e 17)

CAPÍTULO V – DA HIGIENE DOS ALIMENTOS (Arts. 18 a 22)

CAPÍTULO VI – DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS (Arts. 23 a 26)

CAPÍTULO VII – DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS (Arts. 27 a 29)

CPÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS (Art. 30)

TÍTULO III – DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 31 a 33)

CAPÍTULO II – DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Arts. 34 a 36)

CAPÍTULO III – DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES (Arts. 37 a 39)

CPÍTULO IV – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO SOLO (Arts. 40 a 45)

CAPÍTULO V – DOS SONS E RUÍDOS (Arts. 46 a 52)

TÍTULO IV – DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 53)

CAPÍTULO II – DO TRÂNSITO E OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS (Arts. 54 a 59)

CAPÍTULO III – DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO (Art. 60)

CAPÍTULO IV – DA PRESERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO (Arts. 61 e 62)



CAPÍTULO V – DOS PALANQUES, BARRACAS E CONSTRUÇÕES  
SIMILARES (Arts.63 a 65)

CAPÍTULO VI – DAS FEIRAS LIVRES (Arts 66 e 67)

TÍTULO V – DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts.68 e 69)

CAPÍTULO II – DOS TIPOS E DA CLASSIFICAÇÃO DOS ENGENHOS E  
ANÚNCIOS

*Seção I – Dos tipos de Engenhos (Art.70 )*

*Seção II – Da Classificação dos Engenhos (Arts. 71 e 72)*

*Seção III – Da Classificação dos Anúncios (Art.73)*

CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO

*Seção I – Das Proibições (Art. 74)*

*Seção II – Dos Critérios Para Instalação(Arts. 75 a 80)*

CAPÍTULO IV – DOS TOLDOS (Arts. 81 e 83)

TÍTULO VI – DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS (Arts. 84 a 87)

TÍTULO VII – DA ORDEM PÚBLICA E DOS COSTUMES

CAPÍTULO I – DA ORDEM E SEGURANÇAS PÚBLICAS

*Seção I – Das Disposições Gerais (Arts. 88 e 89)*

*Seção II – Da Tranqüilidade Pública (Arts. 90 e 91)*

CAPÍTULO II – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS (Arts. 92 a 97)

TÍTULO VIII – DO LICENCIAMENTO E DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I – DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS (Arts. 98 a 102)

CAPÍTULO II – DO DOS COMÉRCIOS AMBULANTE E EVENTUAL (Arts.  
103 a 106)

CAPÍTULO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (Arts. 107 a 109)



TÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 110 e 111)

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES (Arts. 112 a a 116)

CAPÍTULO III – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR (Arts. 117 e 118)

CAPÍTULO IV – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (Arts. 119 e 120)

CAPÍTULO V – DA REPRESENTAÇÃO (Art. 121)

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (Arts. 122 e 123)

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (Arts. 124 a 126)



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 19 DE MAIO DE 2006**

**Institui o Código de Postura do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A fiscalização Municipal sobre higiene pública, meio ambiente e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, bem como o relacionamento entre os cidadãos e o poder de polícia do Município serão regidos pelo presente Código.

Parágrafo único - Os casos omissos nesta Lei e as dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos serão regulamentados por atos do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridades a quem delegue competência.

Art. 2º - O Poder Executivo organizará as atividades de fiscalização municipal com o objetivo de:

I - melhorar a qualidade de vida da população das zonas urbanas e rurais do Município;

II - obter padrões de saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego públicos compatíveis com o bem estar da comunidade;

III - garantir o bom uso e conservação do meio ambiente e dos equipamentos públicos.

### **TÍTULO II**

#### **DA HIGIENE PÚBLICA**



## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - A Administração Municipal fará fiscalização sanitária, concorrentemente e em colaboração com o Estado, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, comércio ambulante e eventual, estâbulos, cocheiras, pocilgas e atividades congêneres.

Parágrafo único - O exercício do comércio ambulante será regido pelo disposto nos artigos 103 e seguintes.

Art. 4º - Ao constatar qualquer irregularidade relativa a higiene pública, durante as inspeções realizadas pelo Poder Público Municipal, o servidor encarregado apresentará relatório descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando providências, sem prejuízo da autuação, quando cabível, na forma da lei.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ao caso, quando este for da competência do governo municipal, e fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as medidas forem da alçada destas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 5º - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são serviços de responsabilidade da Prefeitura que os executará por administração direta ou indireta e de acordo com o regulamento que baixar.

Art. 6º - Os proprietários e os possuidores a qualquer título dos imóveis dos núcleos urbanos são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Art. 7º - A lavagem e a varrição do passeio e da sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 8º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, vales, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.



Art. 9º - Não é permitido:

I - lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos na rua, em espaço público ou privado;

II - poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso público ou particular.

Parágrafo único. Os responsáveis por derrames ou sujeira na via pública, proveniente de serviços, carga, descarga ou quaisquer atividades, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorreram.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS**

Art. 10 – Os proprietários e inquilinos de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem.

§ 1º - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

§ 2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e a limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário ou possuidor a qualquer título.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, o Executivo Municipal poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta, mediante notificação, inclusive da possível inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

Art. 11 – O lixo domiciliar será depositado pelos usuários em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, de acordo com a programação estabelecida.

Parágrafo único. A remoção de restos de material de construção, de entulhos, provenientes de demolições, de serradura, resíduos industriais, materiais excrementícios, forragem de coqueiras ou estábulos, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais será considerada serviço extraordinário a ser realizado pela



Prefeitura mediante solicitação do interessado e pagamento de tarifa prevista em ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 12 – O Executivo Municipal poderá promover a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo, mediante indenização das despesas pelos responsáveis devidamente notificados.

Art. 13 – O Executivo Municipal declarará insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 14 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e de esgotos sanitários poderá ser habitado sem que esteja a elas ligado e disponha de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor pelo menos de fossa construída de acordo com as especificações do Código de Obras do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 15 – A abertura e a utilização de poços e cisternas dependem de licença do Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS MUROS E CERCAS**

Art. 16 – Os terrenos baldios adjacentes a áreas já edificadas serão fechados com muros de alvenaria.

§ 1º - A autoridade pública municipal competente poderá indicar as zonas urbanas e respectivas ruas onde os terrenos devem ser murados com prioridade.

§ 2º - Na falta de atendimento às disposições deste artigo, o Poder Executivo Municipal aplicará multa e procederá à execução dos serviços, cobrando as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis, os quais serão devidamente notificados, inclusive sobre a possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa municipal.

Art. 17 – Os terrenos baldios não enquadrados no artigo anterior serão fechados, pelo menos, com cercas aramadas.



## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração ou supletivamente, com as autoridades sanitárias estaduais e federais, contínua fiscalização dos alimentos no Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 19 – Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 20 – Os estabelecimentos, mercados, feiras e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender as seguintes condições:

I - os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalha, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrines, balcões ou caixas envidraçadas para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracas onde não haja água corrente serão servidas em copos descartáveis;

III - os alimentos empacotados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso;

IV - os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda em tanques, barris e outros recipientes, desde que satisfaçam as exigências do Código Sanitário do Estado e as normas técnicas especiais;

V - as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a permanecer em perfeitas condições de higiene;

VI - as frutas e verduras expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estrados limpos e afastados do solo;

VII - as gaiolas para aves expostas a venda serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza que será feita diariamente.



Art. 21 – É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, nocivos à saúde, os quais deverão, em procedimento de fiscalização regular, ser apreendidos e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º Entende-se por:

I – adulteração – a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade.

II – alteração – a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais como o calor, a umidade, o ar.

III – deterioração – a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde; e

IV – falsificação – a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§2º - É lícito ao Poder Executivo Municipal apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem.

§3º - Além da providência prevista no parágrafo anterior, sujeitar-se-á ainda o infrator à pena de multa, sem prejuízo da ação penal cabível a ser instaurada pelas autoridades competentes.

§4º - São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má-fé, os detiver em sua guarda.

§5º - Nos casos suspeitos, será interditada a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

§6º - A prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida pelo Executivo Municipal.

Art. 22 – É garantido aos agentes da fiscalização livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.



## **CAPÍTULO VI**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 23 – A fiscalização realizada pelo Poder Executivo Municipal nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, terá lugar:

I - através de vistoria especial, antes de concessão ou renovação do alvará de licença de funcionamento;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Art. 24 – Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene dos alimentos, deverão observar, no que couber, as seguintes:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e a insetos;

III - devem dispor do número de frigoríficos ou geladeiras compatível com o volume de serviços que prestam;

IV - em qualquer circunstância é obrigatória a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com uso de bactericidas e desinfetantes;

V - os empregados devem apresentar-se sempre com roupas e gorros limpos.

Art. 25 – O funcionamento de açougues e peixarias depende do atendimento às condições para a manipulação e venda de alimentos e, ainda, as seguintes:

I - as instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;



II - a carne que comercializam deve provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, ser regulamente inspecionada e carimbada, e conduzida em veículos apropriados;

III - outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

Art. 26 – O funcionamento de barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, salões de banho, sauna e estabelecimentos congêneres depende das seguintes condições:

I - existência de água corrente abundante em relação ao seu movimento;

II - disponibilidade de equipamento para a lavagem e higienização dos instrumentos de trabalho;

III - paredes e pisos permanentemente limpos;

IV - empregados com trajes absolutamente limpos;

V - outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

Art. 27 – As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres existentes no Município deverão, além das disposições sobre zoneamento urbano e edificações que lhes sejam aplicáveis, observar as seguintes:

I - não afetar as condições de higiene da vizinhança;

II - observar ao recuo de pelo menos 20,00m (vinte metros) dos logradouros e terrenos vizinhos;

III - possuir muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos;

IV - ter sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e de contorno para água de chuvas;

V - possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removido para local adequado;



VI - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a roedores;

VII - manter completa separação entre compartimentos ocupados pelos empregados e os destinados aos animais.

§ 1º - É vedada a localização de estabelecimentos de criação de animais nas zonas urbanas centrais.

§ 2º - Poderão ser admitidas pequenas criações domésticas de aves nas zonas urbanas mencionadas no parágrafo anterior, a critério da autoridade municipal competente e desde que a residência disponha de quintal.

Art. 28 – Os animais encontrados soltos nas ruas, praças e logradouros das zonas urbanas serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, taxas e, quando couber, indenização pelos danos porventura causados a alguém que o reclame.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá o Poder Executivo Municipal encaminhá-lo ao Centro de Controle de Zoonoses.

§ 3º - Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 29 – O Município manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado e da União, campanha de vacinação extensiva a todo o território do Município.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 30 – Todo proprietário ou possuidor a qualquer título de casa, sítio ou terreno, no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro do respectivo imóvel, sem prejuízo a terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Se, no prazo fixado pela autoridade não for extinto o formigueiro ou cupinzeiro identificado, o Poder Executivo Municipal poderá se incumbir de fazê-lo, cobrando ao responsável as despesas, mediante notificação, inclusive da possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa do Município.



### **TÍTULO III**

#### **DO MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31 –O Município, de acordo com o art. 6º da Lei Federal n.º 6.938, 31 de agosto de 1981, fiscalizará, concomitantemente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que possam degradar o meio ambiente e os recursos naturais do Município.

Art. 32 – Para os fins previstos nesta Lei, entendem-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasione danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) afete as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;
- e) lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

III - fonte poluidora: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

IV - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

V - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.



Art. 33 – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais ou contratar serviços técnicos que objetivem assessorar a administração nas ações de controle e proteção do meio ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 34 – Os estabelecimentos que explorem atividades que possam degradar o meio ambiente só terão licença da Prefeitura para localização no Município, caso se comprove que tomaram as medidas de proteção contra a poluição ou contaminação, na forma da legislação pertinente.

Art. 35 – Os detritos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, recreativas e outras, só poderão ser despejados, direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou não tenderem a causar poluição.

Art. 36 – Os estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, que produzam serragem e fuligem, manterão filtros ou outros processos de tratamento aceitos pela autoridade municipal competente, com o objetivo de manter a boa qualidade do ar.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES**

Art. 37 – O Poder Executivo Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas a seu alcance no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa do Município e estimular o plantio de árvores nas áreas urbanas.

§1º - Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§2º - Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 38 – Constitui atribuição exclusiva do Município podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores localizadas em áreas públicas, atendidos os critérios técnicos definidos por lei.



§1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

§3º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, a remoção importará no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º - Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada ao responsável multa, conforme previsto nesta Lei.

§5º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicação de qualquer espécie, salvo em ocasiões especiais, mediante autorização da autoridade competente.

Art. 39 – Qualquer árvore poderá ser declarada, por ato de poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO SOLO**

Art. 40 – As empresas de exploração de minerais não ferrosos, materiais de solo e subsolo, como areia, argila, saibro, cascalho e pedras dependem de licença estadual, federal e do Município, que concederá por prazo determinado, obedecidos os procedimentos desta lei e das demais de planejamento urbano do Município.

Parágrafo único. A concessão de licença a que se refere este artigo ater-se-á a efetivação de medidas de proteção do solo, contra a erosão.

Art. 41 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário de solo ou explorador e instruído de acordo com as exigências da lei.



Art. 42 – A Prefeitura promoverá a interdição da empresa responsável pela extração de que trata esta seção, caso se verifique que sua atividade causa erosão, afeta gravemente os arredores naturais ou ameaça o bem-estar público.

Art. 43 – As pedreiras a fogo obedecerão às exigências de segurança.

Art. 44 – A instalação de olarias no Município deverá observar, além do controle de poluição do ar, o escoamento de águas ou o reaterro das cavidades que abrirem.

Art. 45 – É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - a jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito de correntes de água ou as margens das mesmas;

III - quando possibilitarem locais propícios a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, oferecerem perigo a estradas, pontes, muralhas ou equipamentos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SONS E RUÍDOS**

Art. 46 – A Administração Municipal fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com as autoridades estaduais e federais, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos.

Art. 47 – É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de:

I - motores desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - alto-falantes e batiques festivos sem autorização e disciplinamento prévio por parte das autoridades.

Art. 48 – Compete ao Poder Executivo Municipal licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.



Parágrafo único. A falta de licença para a instalação e funcionamento dos aparelhos e/ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.

Art. 49 – Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis – db

Parágrafo único. O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre.

Art. 50 – Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de apitos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Município poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais e similares para fins de propaganda, desde que observados os padrões legais.

Art. 51 – Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam alto ruído antes das 7 horas e depois das 22 horas.

Art. 52 – Considera-se “zona de silêncio” a área compreendida no raio de 100m (cem metros) de cada lado dos hospitais, casas de saúde, sanatórios, igrejas e escolas, devidamente sinalizada, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego público.

## **TÍTULO IV**

### **DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53 – A ocupação e outros usos provisórios das vias e logradouros públicos dependerá de licença do Poder Executivo Municipal com objetivo de assegurar, de acordo com as leis vigentes, o livre trânsito, o bem-estar da população e a estética urbana.



Parágrafo único. A fiscalização da ocupação provisória das áreas públicas será feita observando-se o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e as disposições deste Código sobre Higiene Pública e Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TRÂNSITO E OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 54 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em articulação com a repartição competente, o plano de trânsito e tráfego urbanos.

Parágrafo único. O plano de trânsito e tráfego urbanos, além de outros aspectos, disciplinará:

- I - a circulação de veículos;
- II - o uso das vias;
- III - os estabelecimentos;
- IV - as paradas e veículos coletivos;
- V - os horários e proibições de carga e descarga;
- VI - a sinalização de trânsito;
- VII - as medidas de proteção ao público.

Art. 55 – É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, festas de romarias organizadas pelo Município, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - A carga e a descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios ou obras serão conduzidas de acordo com regulamento próprio.



Art. 56 – Os responsáveis por obras de construção, reconstrução ou demolição são obrigados a instalar tapumes e andaimes, a critério do Poder Executivo Municipal e de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.

Parágrafo único. Nenhum material de construção poderá permanecer nos logradouros públicos, excetuando-se os casos previstos no § 2º do artigo 55.

Art. 57 – É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 58 – Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que, em desatendimento às normas de trânsito, possa ocasionar danos à via pública.

Art. 59 – Os postes telegráficos, os de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, ou outros equipamentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante as condições estabelecidas pelo Município e a autorização específica deste.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 60 – As empresas de transportes coletivos, além dos requisitos exigidos pela legislação pertinente e pelas cláusulas contratuais, são obrigados a:

I - manter, no interior dos veículos, aviso destacado sobre a lotação máxima, por cujo cumprimento se responsabilizarão;

II - comprovar, sempre que solicitados pela fiscalização municipal, a efetividade da manutenção técnica e aferição regulamentar do veículo;

III - manter limpo e higienizado o interior dos veículos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PRESERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO**



Art. 61 – Nenhum serviço ou obra que exija modificação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do Município.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pelo Município às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário para cobrir as despesas.

Art. 62 – Não será permitido:

I – atear fogo nas vias e logradouros públicos com pavimentação asfáltica;

II - operar, sobre o pavimento, macacos e outros aparelhos mecânicos para levantamento de pesos, a não ser que se proteja o solo contra danificações.

## CAPÍTULO V

### DOS PALANQUES, BARRACAS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

Art. 63 – Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Prévia autorização do Município;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento para o qual forem instalados.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção.

Art. 64 – As bancas de jornais e revistas podem ser autorizadas pela Prefeitura, quando:

I - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;



II - conforme localizadas:

a) a mais de 5,00m (cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;

b) de forma que pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros) da calçada fique livre para passagem de pedestre;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - submeterem-se a realocação da banca, a qualquer tempo, de acordo com o interesse público.

Parágrafo único. A cada jornaleiro será concedida apenas uma licença.

Art. 65 – As barracas e quaisquer tipos fixos ou móveis, com finalidade comercial, só podem funcionar em vias e logradouros públicos, quando:

I - ficarem a pelo menos 50,00m (cinquenta metros) de outra construção similar, no mesmo passeio;

II - deixarem livres pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros) do passeio para trânsito de pedestres;

III - não substituírem acessos e vãos de iluminação e ventilação de imóveis;

IV - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pelo Município;

V - atenderem, no que couber, as prescrições desta lei sobre venda de alimentos e a higiene sanitária;

VI - submeterem-se à possibilidade de remoção a qualquer momento, a critério do Município.

Parágrafo único. A cada titular de atividade prevista no caput deste artigo será concedida apenas uma licença.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS FEIRAS LIVRES**



Art. 66 – As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e a promoção de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 67 – O Poder Executivo instituirá e organizará as feiras livres do Município de acordo com os projetos específicos e considerando os seguintes elementos:

I - localização adequada, de acordo com o plano urbanístico da área onde se situa a feira;

II - oferta de infra-estrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;

III - esquema permanente e de emergência para organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e dos habitantes em geral;

IV - regulamentação sobre:

a) horário de funcionamento;

b) horário e formas de carga e descarga;

c) condições para licenciamento dos vendedores;

d) tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;

e) preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotado;

f) regime de cobrança de taxas;

g) medidas de fiscalização visando garantir a proteção de economia popular.

§ 1º - Não será renovado a permissão de atividades a feirantes que, no período de um ano, forem punidos mais de 3 (três) vezes de acordo com esta Lei.

§ 2º - Dos vendedores ambulantes e feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

## **TÍTULO V**

### **DOS MEIOS DE PUBLICIDADES**



## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 68 – A instalação de engenhos de divulgação de publicidade em logradouros públicos dependerá de licença por requerimento do interessado, devidamente instruído, outorgada pelo Executivo, após aprovação e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado antes da emissão da respectiva licença, sob pena de retirada e autuação.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se instalado em logradouro público o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações.

Art. 69 – Para os efeitos desta Lei as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - paisagem urbana é a vista do conjunto das superfícies constituídas por edificações e logradouros da cidade;

II - engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

III – propaganda ou publicidade é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

IV - publicidade tem o mesmo significado de propaganda;

V - publicidade ao ar livre é a veiculada exclusivamente através de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes; ou volantes, através de veículos motorizados ou não;

VI - quadro próprio de um engenho é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

VII - face é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;

VIII - área total de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

IX - fachada é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;



X - fachada principal é qualquer fachada voltada para logradouro público;

XI - testada de lote é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;

XII - recuo frontal é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;

XIII - imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XIV - terreno não edificado é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, "drive-in", lava-jato, circo e afins, ou com edificação que se destina, exclusivamente, a portarias, guaritas, oficinas com recuos e similares;

XV - alinhamento é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS TIPOS E DA CLASSIFICAÇÃO DOS ENGENHOS E ANÚNCIOS**

#### *Seção I*

##### *Dos Tipos de Engenhos*

Art. 70 – Consideram-se engenhos de divulgação de publicidade:

I – tabuleta – engenho móvel, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente;

II – "out-door" - engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente;

III – placa ou painel - engenho fixo ou móvel constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

IV - letreiro - a afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do mobiliário urbano ou em estrutura própria;



V - faixa, bandeira ou estandarte - aqueles executados em material não-rígido, de caráter transitório;

VI - cartaz - constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;

VII - dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins;

VIII - pintura mural - pintura executada sobre muros de vedação e fachadas cegas.

§ 1º - Serão considerados engenhos de divulgação quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

III - balões e bóias;

IV - muros de vedação;

V - veículos motorizados ou não;

§ 2º Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de trânsito e outras de utilidade pública.

§ 3º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

## *Seção II*

### *Da Classificação dos Engenhos*

Art. 71 – Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I - luminosos - aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio, ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivo luminoso ou de iluminação, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;



II - não luminosos - aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III - animados - aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudança de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV - inanimados - aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 72 – Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrições tais como "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares.

### *Seção III*

#### *Da Classificação dos Anúncios*

Art. 73 – De acordo com a mensagem que transmitem, os anúncios podem ser classificados em:

I - indicativo - aquele que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade deste;

II - publicitário - aquele que comunica qualquer mensagem de propaganda sem caráter indicativo;

III - cooperativo - aquele que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

Parágrafo único. Consideram-se publicitários quaisquer tipos de anúncios instalados na cobertura de edificações, em imóveis em construção ou em canteiros de obras públicas, excetuados os painéis que trouxerem somente as informações obrigatórias pela legislação federal, estadual ou municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INSTALAÇÃO**

#### *Seção I*

##### *Das Proibições*



Art. 74 – É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem sua forma, composição ou finalidades, nos seguintes casos:

I - nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados em placas de metal, após autorização pelo executivo;

II - nas pistas de rolamento dos logradouros públicos, exceto os executados diretamente na carroceria dos veículos motorizados, sem exceder as dimensões desta, e nas faces dos veículos de serviços de publicidade.

III - nos passeios de logradouros públicos, com exceção do mobiliário urbano e dos tapumes de obras e dos engenhos de divulgação classificados no § 2º do art. 70 desta Lei, após autorização pelo executivo;

IV - nas faixas de domínio das rodovias;

V - nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles instalados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;

VI - nos locais em que prejudicarem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em pontes, canais, passarelas de pedestres, trevos, entroncamentos, trincheiras, elevados e afins;

VII - nos locais em que prejudiquem as exigências de preservação da visão em perspectiva, sejam considerados poluentes visuais pela legislação específica, ou prejudiquem direito de terceiros;

VIII - nos imóveis edificadas quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos;

IX - nos imóveis edificadas ou não, quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos imóveis edificadas vizinhos;

X - em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;

XI - em áreas de preservação ambiental, salvo excepcional autorização do órgão municipal competente.



## *Seção II*

### *Dos Critérios Para Instalação*

Art. 75 – **Nas edificações**, a instalação de engenhos de divulgação de publicidade será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação;

II - quando paralelo à fachada, não poderá avançar mais de 0,50m (meio metro) sobre o passeio e deve ter todos os seus pontos acima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

III - quando instalados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, poderão avançar até 2/3 da largura do passeio, desde que este avanço nunca exceda a 1,50m (um metro e meio), devendo ser respeitada a altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

IV - a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

V - não será admitida a instalação de tabuletas em edificações;

VI - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 9,00m (nove metros) contados do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios;

VII - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

Art. 76 – **Em terrenos não edificados**, a instalação de engenhos tipo painel e tabuleta será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - os engenhos em terrenos não edificados terão sua permanência no local condicionada à limpeza e manutenção do terreno, a ser efetuada pelo responsável pela instalação do engenho;

II - o recuo de frente deverá ser o mesmo exigido para as edificações existentes nos lotes lindeiros;



III - não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre tapumes de obras, com estrutura afixada internamente em relação ao referido tapume;

IV - os engenhos deverão ter todos os seus pontos abaixo de 9,00m (nove metros), medidos entre o ponto mais alto do engenho e o ponto mais alto do passeio situado imediatamente abaixo do engenho;

V - não poderá apresentar quadros superpostos;

VI - a área máxima de um quadro não poderá exceder a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10,00m (dez metros);

VII - a sustentação de engenho tipo tabuleta não poderá ser de material inferior à obtida com o uso da madeira pau-d'arco ou similar, em peças principais e frontais de 15,00cm X 8,00cm (quinze centímetros por oito centímetros) e peças de escoramento de 7,00cm X 4,00cm (sete centímetros por quatro centímetros);

VIII - deverão possuir em sua volta molduras de, no mínimo, 7,00cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins;

IX - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

§ 1º - É permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de 3 (três) painéis ou tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho um espaçamento mínimo obrigatório de 50,00m (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento.

§ 2º - Quando da instalação de mais de um quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

§ 3º - Quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, a soma das áreas das faces de um mesmo quadro não poderão exceder a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), caso em que cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

Art. 77 – **Em terrenos edificadas**, a instalação de engenhos tipo painel ou placa e tabuleta ou “out-door” será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - não poderá obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação;



II - não será admitida a instalação de tabuletas ou “out-door” em edificações, sendo que a instalação de painéis diretamente nas edificações obedecerá ao estabelecido no art. 75 desta Lei;

III - não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre tapumes de obras, com estrutura afixada internamente em relação ao referido tapume;

IV - os engenhos deverão ter todos os seus pontos abaixo de 9,00m (nove metros), medidos entre o ponto mais alto do engenho e o ponto mais alto do passeio situado imediatamente abaixo do engenho;

V - não poderá apresentar quadros superpostos;

VI - a área máxima de um quadro não poderá exceder a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10,00m (dez metros);

VII - a sustentação de engenho tipo tabuleta não poderá ser de material inferior à obtida com o uso da madeira paud'arco ou similar, em peças principais e frontais de 15,00cm X 8,00cm (quinze centímetros por oito centímetros) e peças de escoramento de 7,00cm X 4,00cm (sete centímetros por quatro centímetros);

VIII - deverão possuir em sua volta molduras de, no mínimo, 7,00 cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins;

IX - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

§ 1º - É permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de 3 (três) painéis ou tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho um espaçamento mínimo obrigatório de 50,00m (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento.

§ 2º - Quando da instalação de mais de um quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

§ 3º - Quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, a soma das áreas das faces de um mesmo quadro não poderão exceder a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), caso em que cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.



Art. 78 – **Nas áreas contíguas de faixas de domínio de rodovias**, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas nele, a instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade deverá atender, além dos critérios do art. 76, para terrenos não edificadas, e do art. 77, para terrenos edificadas, as seguintes exigências:

I - o engenho deverá apresentar uma única face devendo esta permanecer voltada para o sentido de direção do trânsito;

II - não poderão ser instalados junto de alças de trevos e nos trechos em curva.

Parágrafo único. A instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade diretamente nas edificações situadas nas áreas contíguas de faixas de domínio de rodovias deverá obedecer ao disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 79 – **A aplicação de letreiros** fica condicionada às normas previstas no art. 75 desta Lei, sendo que sua área total máxima será dada pela multiplicação do comprimento da testada do lote ou da fachada da edificação por 0,5m (meio metro).

Art. 80 – **A instalação de faixas** no espaço aéreo do Município somente será permitida para aquelas que transmitirem mensagens de cunho cívico, educacional e de relevante interesse público e social, obedecidos os seguintes critérios:

I - as faixas tratadas neste artigo não poderão veicular marcas de empresas ou produtos, nem conter qualquer tipo de publicidade comercial ou de atividade paga, ainda que veiculadas por entidades sem fins lucrativos;

II - em caso de instalação em desobediência ao inciso anterior, o Município providenciará a retirada da faixa, aplicando aos responsáveis as penalidades cabíveis;

III - entendem-se como permitidas pelos arts. 105 e 106 da Lei Complementar nº 09/05 e por esta Lei, desde que não contenham conteúdo comercial, as mensagens patrocinadas por partidos políticos, igrejas e ou associações religiosas, entidades e centrais sindicais, grupos ou clubes culturais, recreativos, de lazer e de serviços, campanhas de saúde pública e educativas, congressos, seminários, órgão de gerenciamento de trânsito e integrantes do Poder Legislativo Municipal;

IV - será concedida licença especial a entidade responsável pela veiculação de campanhas educativas de interesse público, com validade para o exercício, sujeita ao fornecimento de relação de endereços de instalação e respectivos prazos de exposição ao órgão municipal competente, encaminhada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;



V - **É proibida a instalação de faixas** nas praças, bem como em árvores, em frente a monumentos públicos e edifícios tombados, ou em locais que prejudiquem a visibilidade de placas e sinais de trânsito e as indicativas de vias públicas;

VI - o período de exposição de faixas no espaço aéreo, é no máximo de 15 (quinze) dias;

VII - a permanência das faixas, após o vencimento do prazo de exposição, sujeitará o responsável à apreensão delas e ao pagamento das despesas com depósito e armazenamento, independentemente de outras penalidades previstas.

VIII - a instalação e retirada das faixas são de exclusiva responsabilidade do requerente;

IX - nos locais onde se permite a instalação de faixas deverá ser observada, entre uma e outra, a distância mínima de 100 (cem) metros.

§ 1º Faixas com fins de publicidade e promocionais poderão ser admitidas, desde que previamente licenciadas, quando em caráter provisório e afixadas na fachada da edificação, onde se localiza a atividade econômica, utilizando no máximo 40% (quarenta por cento) da área da fachada e possuindo uma largura máxima de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 2º O período máximo para exposição de faixa na fachada da edificação será de 15 (quinze) dias.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS TOLDOS**

Art 81 – O requerimento a Prefeitura para a colocação de toldos a frente de lojas e outros estabelecimentos deverá ser acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas.

Art. 82 – Os toldos obedecerão as seguintes condições:

I - restringir-se a largura dos passeios e a um balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - não manterão qualquer de seus elementos constitutivos, inclusive cortinas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);



III - não prejudicarão a arborização e a iluminação pública, nem ocultarão placas de nomenclatura de logradouros;

IV - serão aparelhadas com dispositivos que permitem seu completo enrolamento junto à fachada;

V - serão mantidos em boas condições de funcionamento.

Parágrafo único - Os toldos metálicos serão providos de dispositivos reguladores de inclinação em relação ao plano da fachada e dotados de movimento de contração e distensão.

Art. 83 – É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 84 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto n.º 55.649, de 28 de janeiro de 1965.

Art. 85 – O funcionário de unidades de promoção, armazenamento ou comercialização de explosivos e inflamáveis só será autorizado pela Prefeitura sob condições e medidas de segurança aprovadas pela repartição competente do Ministério do Exército e do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

Art. 86 – São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 87 – Consideram-se explosivos:



- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, capa e minas.

## **TÍTULO VI**

### **DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS**

##### *Seção I*

##### *Das Disposições Gerais*

Art. 88 – A Prefeitura exercerá, em articulação com o Estado e a União, as funções de polícia administrativa de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art. 89 – Para atender as exigências do bem-estar público, o controle e a fiscalização, a Prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse social venha a exigir.

##### *Seção II*

##### *Da Tranquilidade Pública*

Art. 90 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis.

Parágrafo único. O uso de sons e ruídos regulamenta-se pelos Art. 46 a 52 desta Lei.



Art. 91 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou representantes serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 92 – Para os efeitos desta Lei denominam-se divertimentos públicos os que se realizarem em vias públicas ou recintos fechados, mas de livre acesso ao público.

Art. 93 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização do Município.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para funcionamento de qualquer local de diversão será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentares referentes a construção, higiene das dependências e a segurança dos equipamentos e máquinas quando for o caso, bem como de ter sido realizada a vistoria policial.

Art. 94 – Nos locais de diversões serão observadas os seguintes requisitos, além dos estabelecimentos pelas normas sobre edificações:

I - tanto a entrada como a área destinada a espetáculo serão mantidas limpas;

II - as saídas e passagens para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDAS”, legível à distância e luminosa, de forma a tornar-se visível quando luzes estiverem apagadas;

IV - os vãos e aparelhos para renovação de ar existente deverão ser conservados em perfeito funcionamento;

V - as instalações sanitárias serão independentes para homens e mulheres;

VI - todas as precauções serão tomadas para evitar incêndios, sendo indispensável a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;



VII - as instalações deverão ser imunizadas contra insetos e roedores;

VIII - o mobiliário será mantido em bom estado de conservação.

Art. 95 – A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser autorizada em locais e por prazos determinados, a juízo do Município.

Parágrafo único. Ao conceder autorização para armar circos, o Município estabelecerá as restrições que julgar convenientes no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 96 – A realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público depende de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 97 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

## **TÍTULO VII**

### **DO LICENCIAMENTO E ATIVIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 98 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços só poderão funcionar no Município de Juazeiro do Norte, depois de prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - A licença será anual e concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende as exigências fixadas para seu funcionamento.

§ 2º - No caso de o estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença ao Município, que verificará se o local e as instalações satisfazem as condições exigidas.



§ 3º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de licença da Prefeitura em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o solicitar.

Art. 99 – O pedido de licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, no Município, deverá especificar com clareza, entre outros dados julgados necessários pelo órgão competente:

- I - o ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 100 – Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o pedido e as instalações do estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedique deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente quanto as seguintes condições:

- I - compatibilidade da atividade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e a destinação da área;
- II - adequação do prédio e das instalações das atividades que serão exercidas;
- III - requerimento de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;
- IV - condições relativas a segurança, prevenção contra incêndio e preservação do sossego público, previstos nesta Lei e nos regulamentos específicos;
- V - regularidade frente aos órgãos competentes do Estado e da União;
- VI - aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir que acaso utilizem em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualificação (INMETRO) do Ministério de Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O Município, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe prestar.

Art. 101 – Além dos casos previstos nos artigos 21 e 115 desta Lei, a licença de funcionamento poderá ser cassada:



I - se o estabelecimento passar a exercer atividades diferentes daquelas para as quais foi licenciado;

II - quando ficar caracterizada a permanência do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene, a segurança e o sossego públicos.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento deverá ser imediatamente fechado.

Art. 102 – Deverá ser fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL**

Art. 103 – O comércio ambulante e eventual será exercido mediante licença precária, que será concedida de conformidade com as prescrições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalação ou local fixos;

II - Comércio eventual - atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 104 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.



Art. 105 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

III - atrapalhar de qualquer forma atividade pública ou privada.

Art. 106 – A autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere a higiene dos alimentos, nos termos dos artigos 18 e seguintes desta Lei.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 107 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 108 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS PENALIDADES**

Art. 109 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;



IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 110 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei com a possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa municipal.

Art. 111 – As multas variarão de 10 (dez) a 1000 (mil) vezes a UFIRM vigente na época.

Art. 112 – Na infração dos dispositivos do Título III desta Lei, referente ao meio ambiente, serão adotadas as seguintes medidas:

I - aplicação de multa aos infratores;

II - suspensão ou cassação de licença de funcionamento da atividade causadora da poluição mediante:

a) despacho do Prefeito nos casos de sua competência;

b) solicitação do órgão federal competente, na forma do art. 15, § 1º da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, quando a atividade se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 10 daquela Lei, ou se tratar de atividade de desenvolvimento, definida no Decreto Federal n.º 81.107, de 22 de dezembro de 1977.

Art. 113 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou local apropriado; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, mediante compromisso, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura aplicando-se a importância apurada na venda para indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo ao proprietário.



§ 3º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 h (vinte e quatro horas). Expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 114 – Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde horas até o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 115 – A notificação será feita em formulário destacável do talonário pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser analfabeto ou se recusar a apor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 116 – Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação as normas desta lei levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que a presenciar, e depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.



§ 2º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 117 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único. Serão observadas na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do art. 121.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 118 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§1º - A representação far-se-á por escrito, será assinada, mencionará em letra legível o nome e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 119 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados a partir do dia seguinte ao da notificação, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao órgão notificante.

Art. 120 – Julgada improcedente ou não apresentada a defesa, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa municipal.

## **TÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo



Art. 121 – As indústrias e estabelecimentos atualmente localizados no Município, sujeitos às medidas de proteção ambiental previstos no art. 35, terão o prazo de 6 (seis) meses para adaptarem suas instalações às exigências feitas em cada caso pela Prefeitura.

Art. 122 – Ficam revogados os Títulos VII, VIII, IX e X da Lei nº 2.571, de 08 de setembro de 2000.

Art. 123 – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano dois mil e seis (2006).///

DR. RAIMUNDO MACEDO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE